



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110317 - SP (2023/0404362-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORCAL INCORPORADORA S.A
AGRAVANTE : R.R. VALE DO RIBEIRA LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A.
AGRAVANTE : JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048
VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. RECURSO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não supre o vício de representação processual a juntada de procuração ou substabelecimento com data de outorga posterior à data de interposição do recurso.
2. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos, conforme disposto na Súmula n. 115 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110317 - SP (2023/0404362-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORCAL INCORPORADORA S.A
AGRAVANTE : R.R. VALE DO RIBEIRA LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A.
AGRAVANTE : JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048
VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. RECURSO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não supre o vício de representação processual a juntada de procuração ou substabelecimento com data de outorga posterior à data de interposição do recurso.
2. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos, conforme disposto na Súmula n. 115 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e outras contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 115 do STJ, porque a parte recorrente deixou de proceder à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dr. Jorge Nicola Junior, apesar de intimado para tanto.

Nas razões recursais JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e outras alegaram que deveria ter sido concedido prazo para complementação do documento exigível.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 319/320).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo interno (e-STJ Fls.334/339).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já constou da decisão recorrida, a parte recorrente não procedeu, quando da interposição de seu recurso, à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Jorge Nicola Junior, subscritor do recurso especial, e, **embora regularmente intimada para sanar referido vício**, juntou procuração cuja data da outorga é posterior à interposição do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL.

VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. **Intimada para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando tão somente uma procuração com data posterior à interposição do recurso especial e agravo em recurso especial.**

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores.

Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

2. **O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021 - sem destaque no original)

EMENTA PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos artigos. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ (Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos).

2. No presente caso, não tendo sido suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, a juntada extemporânea não é bastante para corrigir a deficiência processual, incidindo a Súmula 115/STJ.

3. Ademais, a alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Incidência da Sumula n. 115 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.584.242/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024 - sem destaque no original)

O recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115 do STJ, porquanto é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

Assim, não demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.110.317 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0404362-3

Número de Origem:

10006863720188260424 1000686372018826042410512018 10512018 21345728720228260000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORCAL INCORPORADORA S.A

RECORRENTE : R.R. VALE DO RIBEIRA LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS
S.A.

RECORRENTE : JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844

PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048

VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473

INTERES. : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORCAL INCORPORADORA S.A
AGRAVANTE : R.R. VALE DO RIBEIRA LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS
S.A.
AGRAVANTE : JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048
VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024